



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.744 - MG (2009/0175897-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : J P - ESPÓLIO
REPR. POR : G M P A - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER D DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : M A A
ADVOGADO : MARIA TERESA CABRAL LDE VILHENA

EMENTA

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N. 9.278/96. RECURSO IMPROVIDO.

1. Direito real de habitação. Aplicação ao companheiro sobrevivente. Ausência de disciplina no Código Civil. Silêncio não eloquente. Princípio da especialidade. Vigência do art. 7º da Lei n. 9.278/96. Precedente: REsp n. 1.220.838/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012.

2. O instituto do direito real de habitação possui por escopo garantir o direito fundamental à moradia constitucionalmente protegido (art. 6º, *caput*, da CRFB). Observância, ademais, ao postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB).

3. A disciplina geral promovida pelo Código Civil acerca do regime sucessório dos companheiros não revogou as disposições constantes da Lei 9.278/96 nas questões em que verificada a compatibilidade. A legislação especial, ao conferir direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, subsiste diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal direito àqueles que convivem em união estável. Prevalência do princípio da especialidade.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.744 - MG (2009/0175897-8)

RECORRENTE : J P - ESPÓLIO
REPR. POR : G M P A - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER D DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : M A A
ADVOGADO : MARIA TERESA CABRAL LDE VILHENA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de recurso especial interposto por J P - ESPÓLIO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 153, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - COMPANHEIRA SOBREVIVENTE - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - RECONHECIMENTO - RESIDÊNCIA DO CASAL - ART. 7º, § ÚNICO, LEI N. 9.278/96 E ART. 1.831, CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. Reconhecida a união estável, os seus efeitos patrimoniais são semelhantes aos do casamento em comunhão parcial de bens (Art. 1.725, do Código Civil), decorrendo daí o direito real de habitação à companheira sobrevivente, relativamente ao imóvel destinado à residência da família (art. 7º, parágrafo único, Lei n. 9.278/96 e art. 1.831, CC).

Nas razões do apelo nobre, o recorrente sustenta ofensa ao art. 1.831 do Código Civil.

Alega que, em outra decisão, o Tribunal de origem afastou o direito real de habitação da recorrida.

Aduz que a Lei n. 9.278/96 foi revogada pelo Código Civil de 2002, pois a regulamentação da união estável neste diploma legislativo nada dispôs sobre o direito real de habitação.

Obtempera que "não se pode ler direito real de habitação no art. 1.790 do Código Civil em vigor e nem ler união estável no art. 1.831 do mesmo diploma legal." (fl. 166, e-STJ)

Assegura que, em matéria de direito sucessório, não é admitido interpretação ampliativa.

Contrarrazões às fls. 190 a 194, e-STJ; e, após decisão de admissibilidade do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência (fls. 239 a 241, e-STJ).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.744 - MG (2009/0175897-8)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N. 9.278/96. RECURSO IMPROVIDO.

1. Direito real de habitação. Aplicação ao companheiro sobrevivente. Ausência de disciplina no Código Civil. Silêncio não eloquente. Princípio da especialidade. Vigência do art. 7º da Lei n. 9.278/96. Precedente: REsp n. 1.220.838/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012.

2. O instituto do direito real de habitação possui por escopo garantir o direito fundamental à moradia constitucionalmente protegido (art. 6º, *caput*, da CRFB). Observância, ademais, ao postulado da dignidade da pessoa humana (art. art. 1º, III, da CRFB).

3. A disciplina geral promovida pelo Código Civil acerca do regime sucessório dos companheiros não revogou as disposições constantes da Lei 9.278/96 nas questões em que verificada a compatibilidade. A legislação especial, ao conferir direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, subsiste diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal direito àqueles que convivem em união estável. Prevalência do princípio da especialidade.

4. Recurso improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O recurso especial não merece provimento.

O recorrente, espólio de J.P., busca afastar o direito real de habitação conferido à companheira sobrevivente, alegando, para tanto, que o art. 1.831 do Código Civil não contempla tal direito, bem como não há previsão legislativa neste sentido.

O egrégio Tribunal *a quo* compreendeu que os arts. 1.831 do Código Civil e 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/96 encerram comandos normativos suficientes para assegurarem ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação, *verbis* (fl. 157, e-STJ):

[...]

Todavia, quanto ao direito real de habitação, aplicável à espécie é a norma prevista no art. 1831, do Código Civil, decorrente do disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.725, do mesmo Código.

Além disso, reconhece-se a vigência da Lei nº 9.278/96, não revogada pelo novo Código Civil e plenamente compatível com os preceitos da Constituição Federal, de valorização da entidade familiar e dos direitos dos companheiros.

Analisando os autos, constata-se o reconhecimento da união estável, estabelecida pelo de cujus e a agravada, entre 10 de abril de 1980 a 30 de abril de 2006, data do falecimento do inventariado. Sendo assim, tem a companheira/agravada o direito real familiar, quer pelo disposto no art. 7º, § único, da Lei n. 9.278/90, ou pela própria interpretação do art. 1.831, do Código Civil. [...]

1. Inicialmente, quanto à alegação da existência de anterior decisão, proferida pelo Tribunal local, em sentido contrário ao do acórdão recorrido, nota-se que a irresignação está mal fundamentada, porquanto não há indicação ou particularização do dispositivo legal violado, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, tal tema não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, e sequer restaram interpostos embargos de declaração, o que obsta o conhecimento da insurgência por esta Corte de Justiça, ante a ausência do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. No que concerne ao mérito, o inconformismo não merece prosperar.

O direito real de habitação confere ao seu titular a utilização do bem, com fim de que nele seja constituída a sua residência. Substancia-se, assim, o direito à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Com efeito, o art. 1.831 do Código Civil dispõe que o direito real de habitação é assegurado ao cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens do casamento.

Certo é que não há norma expressa no *Codex* Civil que assegure o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente. Entretanto, o silêncio não é eloquente, pois a evolução jurídica do instituto indica que este é aplicável, também, à união estável.

A Lei nº 4.121/62 - Estatuto da Mulher Casada - estabeleceu, no § 2º, art. 1.611 do Código Civil de 1916, o direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente que fosse casado sob a comunhão universal de bens - regime legal à época da modificação legislativa.

Com a edição da Lei n. 6.515/77, o regime legal passa a ser o da comunhão parcial de bens e não se verifica alteração legislativa sobre o direito real de habitação, que continua adstrito à comunhão universal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, com a inserção do art. 7º da Lei n. 9.278/96 no ordenamento jurídico, o companheiro sobrevivente passa a fazer jus ao aludido direito. Daí, exsurge notável contradição: ao cônjuge supérstite casado pelo regime legal - comunhão parcial -, não lhe é conferido o direito real de habitação, mas ao companheiro sobrevivente sim.

Dessa maneira, a legislação, até então vigente, colocou o optante da união estável em situação mais vantajosa do que aquele que preferiu constituir a sua família por meio do casamento, em franco descompasso com a orientação traçada pelo art. 226, § 3º, da Carta Magna.

Deparando-se com esta antinomia, o Legislador, com fim de conformar a ordem jurídica legal com a orientação constitucional, estabelece que, em qualquer regime de bens, será assegurado o direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente.

Veja-se a redação do art. 1.831 do Código Civil de 2002.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Assim, eliminou-se a assimetria até então existente entre o preceito constitucional e as ordenanças civis.

Nesse passo, percebe-se que o Legislador desejou ampliar a incidência de tão elevado direito a todos os regimes de casamento, tendo em vista que o direito à moradia afigura-se como uma das diversas matizes do princípio da dignidade humana. Desse modo, a ampliação operada pelo Código Civil alarga o âmbito de incidência do direito em questão e, por conseguinte, proporciona maior proteção ao seu titular, bem como à unidade familiar remanescente.

De outro lado, não se mostra razoável compreender que a omissão legislativa teve por fim restringir o direito real de habitação ao casamento. Nos tempos atuais, tanto a jurisprudência constitucional quanto a doutrina especializada pugnam pela ampliação e efetivação dos direitos fundamentais, motivo pelo qual o âmbito de incidência destes tem sido alargado constantemente.

Ora, interpretar que o direito real de habitação não é mais aplicável a união estável, em face de sua revogação pelo Código Civil de 2002, afigura-se hermenêutica inadequada, pois implicaria uma catagênese do direito social/fundamental, que é repelida, veementemente, pela teoria da proibição do retrocesso, já que o âmbito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do direito à moradia perderia a sua abrangência outrora concedida.

Por fim, acresça-se aos fundamentos até aqui alinhavados que a Lei de Introdução ao Código Civil regula o conflito de normas no tempo da seguinte forma:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961)

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

A par disso, da análise dos dispositivos que disciplinam os direitos sucessórios, especialmente os aplicáveis à união estável, não se vislumbra qualquer regramento que colida com o preceituado art. 7º da Lei n. 9.278/96, razão pela qual não se deve concluir que houve revogação do aludido dispositivo.

Sobre o tema, destaca-se o escólio de Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Curiosamente, o novo CC, no art. 1.831, somente se refere ao direito real de habitação do cônjuge sobrevivente. Contudo, não se referiu ao mesmo direito real em favor do companheiro por morte do outro. Há, aqui, grave lacuna legislativa que, na realidade, deve ser solucionada no sentido de se considerar em vigor o disposto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.278/96. Como não houve revogação expressa da Lei de 1996, bem como inexistente incompatibilidade entre o disposto no art. 1.831 do CC, e o art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/96, adotando-se os critérios de interpretação e harmonização das normas jurídicas no interior do sistema, conclui-se pela vigência da regra do direito real de habitação em favor do companheiro sobrevivente. Sobre o tema, deve-se considerar a aplicação do disposto no art. 226, *caput*, da Constituição Federal, a fim de considerar que a família fundada no companheirismo é merecedora de especial proteção estatal. Desse modo, caso houvesse interpretação no sentido de se considerar revogado o disposto na Lei de 1996, haveria violação ao comando constitucional, já que ocorreria postura no sentido de não proteger a família informal fundada na "união estável". (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: Sucessões*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 109)

Ainda, retira-se da lição do mestre Silvio de Salvo Venosa:

Questão ainda sob discussão é o direito real de habitação que foi conferido ao convivente ou companheiro sobrevivente pela Lei nº 9.278/1996. O parágrafo único do art. 7º desse diploma dispõe: "Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação enquanto viver e não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família."

A questão é saber, como já apontamos ao tratar da sucessão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companheiros, se toda a legislação pretérita referente a eles foi revogada por este Código. **Quer-nos parecer que não há uma resposta peremptória para essa indagação e esse direito de habitação pode tranquilamente conviver com a sistemática do mais recente Código, aliás, não muito clara.** (Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 1664, sem grifo no original)

Neste sentido, importar mencionar o enunciado n. 117 aprovado na I Jornada de Direito Civil:

117 – Art. 1831: O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, *caput*, da CF/88.

Ainda destaca-se que a Terceira Turma deste Sodalício assim já se pronunciou:

UNIÃO ESTÁVEL. 1) DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE, NA RESIDÊNCIA EM QUE VIVIA O CASAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL QUE NÃO EXCLUI ESSE DIREITO. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. 3) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1.- O direito real de habitação, assegurado, devido à união estável, ao cônjuge sobrevivente, pelo art. 7º da Lei 9287/96, incide, relativamente ao imóvel em que residia o casal, ainda que haja mais de um imóvel residencial a inventariar.

[...]

3.- Recurso Especial conhecido, em parte, e nessa parte provido, reconhecendo-se o direito real de habitação, relativamente ao imóvel em que residia o casal quando do óbito, bem como elevando-se o valor dos honorários advocatícios. (REsp 1220838/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

Destarte, entendo que o companheiro sobrevivente faz jus ao direito real de habitação.

Do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0175897-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.156.744 /
MG**

Números Origem: 10701061522630 10701061522630001 10701061522630002

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J P - ESPÓLIO
REPR. POR	: G M P A - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER D DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: M A A
ADVOGADO	: MARIA TERESA CABRAL LDE VILHENA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.